Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

Processo TC 10333/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Licitações e Contratos – Dispensa de Licitação
Responsável: Cláudia Luciana Veras (ex-Secretária) e Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa de Licitação 001/2019. Aquisição emergencial de KIT'S destinados ao Laboratório de Sorologia para atender à HEMORREDE. Indícios de excesso de preço. Pesquisa comparativa sem considerar a realidade local e/ou a média de preço regional, sem indicar a compatibilidade mínima com os parâmetros descritos detalhadamente no Termo de Referência, bem como a cessão em comodato pelo fornecedor dos equipamentos para sorologia ELISA e outros itens característicos definidos no item 10 do Termo de Referência. Recursos do Sistema Único de Saúde transferidos ao Estado. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00092/21

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Dispensa de Licitação 001/2019, seguida dos Contratos 322/2019 e 323/2019, materializados pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, com o objetivo da aquisição emergencial de KIT's destinados ao Laboratório de Sorologia para atender à HEMORREDE, no valor global de R$675.681,60.

As empresas e os valores contratados foram os seguintes:

1) Contrato 322/2019 (fls. 140/145): empresa NORDE-LAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 04.040.450/0001-69), valor R$327.196,80;

2) Contrato 323/2019 (fls. 149/155): empresa DIASORIN LTDA (CNPJ 01.896.764/0001-70), valor R$348.484,80.

Os recursos financeiros, para custeio das aquisições, provenientes da fonte 272-Recursos do SUS Transferidos ao Estado (fl.278).

Processo TC 10333/19

Após exame dos elementos inicialmente encartados nos autos, a Unidade Técnica lavrou relatórios (fls. 170/199, 269/276 e 277/285), os dois primeiros assinados pela Técnica de Contas Públicas (TCP) Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa, e o terceiro subscrito pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Zélia Maia Pedrosa Vinagre, todos chancelados pelas ACP's Ludmilla Costa de Carvalho Frade (Chefe de Divisão) e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (Chefe de Departamento), por meio dos quais indicou-se sobrepreço no montante de R$192.729,60 na aquisição dos KIT'S para testagem sorológica.

Citados, os Gestores, após pedido de prorrogação deferido, apresentaram esclarecimentos (fls. 308/328 e 331/1079), sendo analisados pela Unidade Técnica em relatório de fls. 1103/1118, subscrito pelo ACP Marcus Felipe Bezerra da Costa e chancelado pela ACP Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale (Chefe de Divisão), concluindo pela permanência do sobrepreço indicado anteriormente e apontando, ainda, a falta de planejamento e a possível aquisição de produtos perto do vencimento dos prazos de validade.

Ao se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franco Filho (fls. 1121/1129), opinou pela: **1. IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação ora analisado e o contrato dele decorrente; **2. APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93; **3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, solidariamente, às autoridades responsáveis pela contratação direta; **4. RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Retornando os autos à Unidade Técnica para certificar os recursos empregados no pagamento (fls. 1130/1131), foi elaborado relatório de complementar de fls. 1132/1137, pelos últimos ACP's mencionados, com a seguinte conclusão: *"Por todo o exposto, conclui-se que a fonte de recursos no pagamento foi a 272, que são transferências do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba – FESEP"*.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do mesmo Procurador (fls. 1140/1142), assim opinou: *"À luz do que se apresenta nos autos, o procedimento licitatório em análise encontra-se eivado de graves falhas, conforme já foi detalhadamente examinado pela auditoria em seus relatórios. Importante ressaltar que, embora o Órgão de instrução tenha, a pedido do Relator, apresentado relatórios de instrução às folhas 1132 - 1137, posteriormente a manifestações Ministerial de fls. 1121 - 1129, não trouxe qualquer novidade aos autos que não redundasse na irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, aplicação da multa legal ao ordenador da despesa responsável, bem como a imputação pelas consequências jurídicas de seus atos. Diante do exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratifica o Parecer Ministerial nº 00755/21, fls. 1121 – 1129"*.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1143).

Processo TC 10333/19

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso da dispensa de licitação em análise, a Secretaria de Estado da Saúde, conforme Termo de Ratificação de fls. 25/26, baseou o procedimento na Lei Nacional 8.666/93, art. 24 inciso IV, cujo teor segue:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Feita essas breves considerações, passamos à análise das máculas apontadas pela Unidade Técnica.

A indicação de sobrepreço no montante de R$192.729,60.

A Unidade Técnica indicou possível excesso de preços no montante de R$192.729,60, utilizando a seguinte análise (fl. 270):

Processo TC 10333/19

"Foi realizada consulta, para cotejamento dos preços praticados nesta dispensa, no site Banco de Preços[1], no link ***cotação rápida****, considerando o* ***último ano*** *em relação ao dia pesquisado, pesquisa realizada no período de 15 a 20/07/2020 (Anexo I), e, constata-se que os preços praticados nesta dispensa são superiores aos constantes no referido site em* ***R$ 192.729,60****, conforme Quadro 1 a seguir:*

Valores em Reais

Item	Eespecificação do Produto	Qtd (a)	Valor Unidade (b)	Valor Total Contratado (c)	Banco de Preços(d)	Sobrepreço Unitário (e = b – d)	Sobrepreço Total (f = a * e)
01	Teste Anti-HBC (Elisa)	21.600	6,70	144.720,00	4,59	2,11	45.576,00
02	Teste Imunoenzimático HCV (Elisa)	13.440	12,60	169.344,00	7,50	5,10	68.544,00
03	Teste Anti HIV (P 24) (Elisa)	14.400	6,90	99.360,00	6,15	0,75	10.800,00
04	Teste HBSAG (Elisa)	12.480	6,66	83.116,80	4,69	1,97	24.585,60
05	Teste Sífilis (Elisa)	12.000	7,37	88.440,00	-	-	0,0
06	Teste Anti T. Cruzi, Chagas (Elisa)	9.120 (*)	6,24	56.908,80	3,19	3,05	27.816,00
07	Teste Anti HTLV (Elisa)	4.800	7,04	33.792,00	3,83	3,21	15.408,00
Valores Totais				**675.681,60**	-	-	**192.729,60**

Fonte: Doc. fl. 65; Contrato nº 322/2019 (fls. 140/145); Contrato nº 323/2019 (fls. 149/155) e Anexo I deste Levantamento.

Os Gestores alegaram em síntese, que (fls. 308/311):

"O único parâmetro da época era a Ata de Registro de Preço anterior (0217/2017), cujos materiais foram adquiridos em valores bem inferiores àquela. Além disso, realizada a pesquisa de preço no mercado, tendo havido cotação de 03 empresas, validadas pela própria PGE/PB em seu parecer final, sendo os kits adquiridos por aquela que ofertou menores valores. Cumprindo, portanto, o que determina a legislação". E complementou alegando que a Auditoria não teria levado em consideração outros parâmetros como: *"a) Variação cambial à época, por se tratar de material importado; b) O valor do frete aéreo, tendo em vista que a distância da localidade impacta diretamente no aumento do preço quando comparado ao trajeto de SP-JP/SP-BA; c) A quantidade de equipamentos em comodato, já que na repartição são utilizados 08 equipamentos (microplacas) e nas cotações do Banco de Preços só constam 02 equipamentos; d) A diferença de alíquota de ICMS, já que a mesma em São Paulo é de 7% e em João Pessoa 18%".*

[1] https://www.bancodeprecos.com.br/PrecosPublicos/Pesquisa

Processo TC 10333/19

A Unidade Técnica, fls. 1115/1116, não acatou os argumentos apresentados, pois:

"Conforme Levantamento de Dados e Informações contido às págs. 269/276, constatou-se sobrepreço na aquisição dos Testes objeto desta Dispensa no montante de R$ 192.729,60. Restou demonstrado que os preços efetivamente contratados estão superiores aos valores de mercado praticados à época. O valor de mercado, por sua vez, foi obtido de pesquisa realizada site Banco de Preços, no link cotação rápida, considerando o último ano em relação ao dia pesquisado, pesquisa realizada no período de 15 a 20/07/2020.

Quanto à alegação de a variação cambial à época ser responsável pelo aumento dos preços contratados, tal argumento não merece prosperar. Ambas as empresas contratadas (DIASORIN LTDA e NORDE-LAB LTDA) possuem sede física no Brasil (São Paulo e Natal, respectivamente). As empresas nas quais se fez a consulta para cotejamento dos preços praticados nesta dispensa, no site Banco de Preços, também possuem sede no Brasil. Logo, os valores de taxas de importação e variação cambial já estão contidos tanto nos preços consultados como nos preços contratados.

Quanto ao frete aéreo, o defendente alega que a distância da localidade impacta diretamente no aumento do preço quando comparado ao trajeto de SP-JP/SP-BA. Observa-se que a defesa apresenta argumentos genéricos, sem apresentar documentos ou fatos que possam comprovar que as despesas com frete aumentaram o preço final do produto contratado. Ademais, conforme demonstrado no Quadro 1do relatório de fls. 269/276, alguns preços pesquisados possuem quase a metade do valor contratado, a exemplo dositens06 e 07. Logo, depreende-se que as despesas com frete aéreo não são responsáveis por esse aumento significativo (dobro) nos preços contratados, quando comparado com os preços consultados.

Com relação ao fato de a alíquota de ICMS aumentar sobremaneira o preço final do produto, esta Auditoria destaca que não há que se falar em diferença de alíquota na aquisição dos produtos através da empresa NORDE-LAB LTDA (itens 01, 03 e 04 do Quadro 1do relatório de fls. 269/276), uma vez que esta possui sede em Natal/RN, e, mesmo assim, apresentaram preços superiores aos fornecedores consultados que possuem a mesma alíquota de ICMS (18%).

Logo, para esta Auditoria, nos casos que o processo de compra demonstre que despesas com frete, diferença de alíquota e outras questões decorrentes da distância interferem nos valores finais a ponto de aumentarem significativamente os preços contratados, que tais circunstâncias sejam devidamente justificadas e comprovadas, o que não ocorreu no presente caso."

Processo TC 10333/19

O Ministério Público, entendeu que (fls. 1127/1128):

"Destaque-se que as justificativas apresentadas pela defesa não demonstram por meio objetivo, com apresentação de planilha de cálculo, a incidência das variáveis apontadas pela defesa nos preços praticados. Assim, o valor evidenciado pela Auditoria deve ser restituído ao erário, após liquidação da perícia técnica considerando o quantitativo de equipamentos em comodato (na repartição são utilizados 08 equipamentos (microplacas) e nas cotações do Banco de Preços só constam 02 equipamentos).

A verificação de sobrepreço enseja o julgamento irregular da contratação direta realizada.

Entendo ser o caso de responsabilidade solidária, entre as autoridades responsáveis pelo certame, e a empresa contratada, contudo, uma vez que a empresa não foi citada, e que o processo se encontra pronto para julgamento, em atenção a economia e celeridade processual, recomendo o julgamento do feito."

Conforme Termo de Referência (fls. 125/126), os materiais/equipamentos foram assim descritos:

ITEM	QUANT	UND	COD.	ESPECIFICAÇÃO
01	21.600	teste	87864	Teste anti-hbc (igm+igg), para detecção de anticorpos totais de classes igm e igg contra o antígeno do core do vírus da hepatite b, através de proteínas antigênicas e estrutural viral especifica(hbc), em soro ou plasma humano, utilizando a metodologia Elisa do tipo sanduíche indireto em microplacas plásticas. Os testes não deverão conter pré-diluição e deverão apresentar viragem de cor após pipetagem de amostras e reagentes
02	13.440	teste	87865	Teste Imunoenzimático de 4ª geração utilizado para demonstração de infecção por HCV, com base na detecção simultânea de anticorpos e antígeno, associados a uma infecção pelo vírus da hepatite "c" no soro ou plasma humano. Os testes não deverão conter pré-diluição e deverão apresentar obrigatoriamente viragem de cor em todas as etapas da reação.
03	14.400	teste	87866	Teste para determinação qualitativa de anticorpos contra o vírus da imunodeficiência humana tipo I e II, Anti HIV I e Anti HIV II, **e sub tipo O, HIV 1/2/O**, em soro ou plasma humano, metodologia Elisa em microplacas do tipo sanduíche e/ou indireto, utilizando antígenos recombinantes na fase solida. Os testes oferecidos por metodologia Elisa, deverão apresentar viragem de cor em todas as etapas da reação. Os testes não deverão conter pré-diluição.
04	12.480	teste	87870	Teste p/determinação qualitativa do antígeno de superfície da Hepatite B (HBsag), em soro ou plasma humano, metodologia Elisa em microplaca do tipo sanduíche e/ou indireto, utilizando anticorpos monoclonais e/ou policlonais; os testes oferecidos por metodologia Elisa, deverão apresentar viragem de cor em todas as etapas da reação e não deverão conter pré-diluição.
05	12.000	teste	87871	Sifilis - deverão ser entregues kits completos para detecção de anticorpos anti-t. pallidum da classe igg +igm através de antígenos procedentes de recombinação genética. a detecção deverá ser efetuada pela metodologia Elisa do tipo indireto ou sandwich. os testes oferecidos por metodologia Elisa, deverão apresentar viragem de cor em todas as etapas da reação. Os testes não deverão conter pré-diluição.

06	9.120	teste	87869	Teste Anti-T. Cruzi, para detecção de anticorpos de classe igg contra o protozoário trypanosoma cruzi, baseados em antígenos purificados, oriundos de diversas cepas, em soro ou plasma humano, utilizando a metodologia Elisa do tipo sanduíche indireto em microplacas plásticas. Os testes não deverão conter pré-diluiçao e deverão apresentar viragem de cor em todas as etapas da reação
07	4.800	teste	87868	Teste Anti-HTLV I/II, para detecção de anticorpos de classes igm e igg contra o vírus do HTLV do tipo I e II, constituídos por antígenos específicos para ambos os tipos, em soro ou plasma humano, utilizando a metodologia Elisa do tipo sanduíche indireto em microplacas plásticas. Os testes não deverão conter pré-diluição e deverão apresentar viragem de cor após pipetagem de amostras e reagentes.

Consta à fl. 126 que a justificativa para aquisição dos matérias/equipamentos é definida da seguinte forma:

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Aquisição de kits sorológicos para a realização de testes de amostras de sangue de doadores se baseia na RDC (Resolução da Diretoria Colegiada), N° 34 de 11/06/2014 e da Portaria n° 158 de 04/02/2014 da Gerência Geral de Sangue, Hemoderivados, Tecidos e Órgãos da ANVISA/MS.

A quantidade de testes é definida mediante o número de exames realizados pelo Hemocentro da Paraíba (Hemocentro Coordenador), Hemocentro Regional de Campina Grande e pela Hemorrede do estado que é composta por onze Hemonúcleos.

Além do mais, de acordo com o Termo de Referência (fls. 128/129), há a obrigatoriedade para os fornecedores cumprirem, adicionalmente, os seguintes itens:

10. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

10.1. EQUIPAMENTOS:

- Os equipamentos para a sorologia do Hemocentro da Paraíba e Hemocentro Regional de Campina Grande deverão ser cedidos em regime de comodato para a metodologia ELISA:

10.2. EQUIPAMENTOS PARA METODOLOGIA ELISA:

Os equipamentos fornecidos pela empresa vencedora deverão ser totalmente automatizados e ter as seguintes características:

- Permitir o processamento de no mínimo 08 microplacas simultaneamente;
- Ter incubadora para temperatura ambiente de no mínimo 08 microplacas;
- Ter incubadora aquecida para no mínimo 08 microplacas de cada vez;
- **Ter leitora automática de microplacas controlada diretamente pelo software da leitora ou pelo software do equipamento, possuindo faixa de leitura 4 ou 6 filtros de interferência fixos de densidade ótica de 0 a 4,0, e comprimento de onda disponível na faixa (340 – 750 nm).**
- Calculo automático do valor de corte (cut-off) com zona cinza de 20%;
- **Lavadora automática de microplaca, Pente de Lavagem com 8 canais de ponteiras duplas; podendo ser controlada a partir de software especifico da lavadora ou diretamente pelo software de equipamento, 02 ciclos de secagem da placa - dois pontos diferentes de um mesmo pocinho (Sweep);**
- **08 canais de pipetagem com ponteiras descartáveis para amostras e reagentes com alta velocidade de dispensação e detecção de coágulos;**

- Presença de sensor de liquido nos frascos contendo as soluções de microplaca;
- Presença de leitor de código de barras de amostra, capaz de diferenciar entre a presença de um tubo com código de barra, presença de um tubo sem código de barra e a ausência de um tubo;
- Impressão automática dos resultados após o termino da corrida, contendo D.O., valores de CUT - off, filtros selecionados para o teste, interpretação dos resultados, erros de pipetagem, critérios de validação, identificação da amostra e se o resultado é ou não válido;
- Presença de dispense check para verificar correta dispensação de amostras e reagentes;
- Preparo de reagentes anunciado por alarme sonoro quando solicitado;
- Presença de detector de liquido coagula e bolhas anunciados por alarme sonoro e através de impressão final;
- Presença de sensor de nível no frasco de esgoto.
- O licitante vencedor deverá oferecer Certificado de calibração dos equipamentos a cada seis meses, relatórios de Manutenção Preventiva Mensal e Corretiva, quando solicitado, durante a utilização dos equipamentos.
- **Acesso randômico – possibilidade de inclusão e processamento de novas placas durante o andamento da rotina;**
- **Apresentação esquemática do mapa das placas com a identificação dos pacientes;**
- **Impressão da lista de trabalho (pacientes e seus respectivos testes);**
- **Capacidade para realizar simultaneamente testes com diferentes tampões de lavagem;**
- **Controle automático da freqüência de realização das manutenções;**
- **Leitura automática por código de barra de amostras, reagentes e placas (seleciona o teste, quando interfaceado);**
- **Informação dos reagentes (e seus respectivos volumes) necessários para a execução dos testes;**
- **Acompanhamento gráfico durante a realização dos ensaios, da localização e das etapas de processamento de cada placa com duas diferentes formas de visualização;**
- **Possibilidade de armazenamento da disposição dos reagentes (rotinas periódicas específicas)**
- **Leitura automática das amostras por código de barras ;**
- **Capacidade de amostras configurável em estantes com tamanho ajustável de tubos (10 - 16 mm de diâmetro).**
- Capacidade configurável para diversas estantes de reagentes.
- **Arquivo de resultados por lista de trabalho (worklists) e individual por paciente.**
- **Software Windows;**
- O(s) Licitante(s) Vencedor(es) deverão fornecer hardware e software para o interfaceamento dos equipamentos ao Sistema Informatizado do Banco de Dados em funcionamento no Hemocentro da Paraíba (Hemovida), o qual deverá transmitir os dados de forma automática dos equipamentos para o banco de dados do Hemocentro, assim como, deverá ser responsável por todas as despesas relativas a mão-de-obra, estada de pessoal técnico e treinamento aos usuários;
- Cada empresa deverá fornecer um sistema alternativo semi-automatizado (Back-up) para viabilizar a realização de exames em caso de eventuais defeitos nos equipamentos;
- Os equipamentos que apresentarem necessidade de assistência técnica corretiva mais de 02 vezes no mês, serão submetidos a uma avaliação para imediata substituição, mediante ofício do chefe do setor à empresa num prazo máximo de 48 horas úteis;
- Manutenção preventiva mensal, agendada com o chefe do setor e corretiva num prazo máximo de 24 horas, por solicitação do órgão sob pena de rescisão contratual. Não será permitida a manutenção de equipamentos fora do horário de expediente da instituição, a não ser em casos excepcionais, item 3.4 e 3.5 deste Edital;

10.3. SISTEMA SEMI-AUTOMATIZADO (MODULARES) DE BACKUP

- Capacidade de processamento de no mínimo 04 microplacas;
- 04 incubadoras aquecidas e 04 incubadoras ambiente;
- Pente de Lavagem com 8 canais de ponteiras duplas com 4 frascos distintos "on board" para tampão de lavagem com sensores de nível;
- 02 ciclos de secagem da placa – dois pontos diferentes de um mesmo pocinho (Sweep), aumentando a eficiência do processo;
  Ponteiras descartáveis na pipetagem de amostras e reagentes, com detecção de nível de líquidos,ausência de líquidos e coágulos;
- Ter leitora automática de microplacas controlada diretamente pelo software da leitora ou pelo software do equipamento, possuindo faixa de leitura 4 ou 6 filtros de interferência fixos de densidade ótica de 0 a 4.0, e comprimento de onda disponível na faixa (340 – 750mm).
- Apresentação esquemática do mapa das placas com a identificação dos pacientes;
- Impressão da lista de trabalho (pacientes e seus respectivos testes);
- Capacidade para realizar simultaneamente testes com diferentes tampões de lavagem, inclusive numa mesma placa;
- Controle automático da freqüência de realização das manutenções;
- Diferentes listas de trabalho em ciclos de tempos distintos;
- Leitura automática por código de barra de amostras, reagentes e placas (seleciona o teste, quando interfaceado);
- Possibilidade de armazenamento da disposição dos reagentes (rotinas periódicas especificas).
- Leitura automática das amostras por código de barras;
- Possuir estantes com tamanho ajustável de tubos (10 – 16mm de diâmetro).
- Interface bidirecional para LIS compatível com especificações ASTM.

Em relação ao sobrepreço apontado de R$192.729,60, segundo o relatório da Auditoria (fls. 277/285), indicou-se possível excesso nos seguintes itens, conforme tabela à fl. 270:

Valores em Reais

Item	Eespecificação do Produto	Qtd (a)	Valor Unidade (b)	Valor Total Contratado (c)	Banco de Preços(d)	Sobrepreço Unitário (e = b – d)	Sobrepreço Total (f = a * e)
01	Teste Anti-HBC (Elisa)	21.600	6,70	144.720,00	4,59	2,11	45.576,00
02	Teste Imunoenzimático HCV (Elisa)	13.440	12,60	169.344,00	7,50	5,10	68.544,00
03	Teste Anti HIV (P 24) (Elisa)	14.400	6,90	99.360,00	6,15	0,75	10.800,00
04	Teste HBSAG (Elisa)	12.480	6,66	83.116,80	4,69	1,97	24.585,60
05	Teste Sífilis (Elisa)	12.000	7,37	88.440,00	-	-	0,0
06	Teste Anti T. Cruzi, Chagas (Elisa)	9.120 (*)	6,24	56.908,80	3,19	3,05	27.816,00
07	Teste Anti HTLV (Elisa)	4.800	7,04	33.792,00	3,83	3,21	15.408,00
Valores Totais				**675.681,60**	-	-	**192.729,60**

Fonte: Doc. fl. 65; Contrato nº 322/2019 (fls. 140/145); Contrato nº 323/2019 (fls. 149/155) e Anexo I deste Levantamento.

Para chegar ao possível sobrepreço, a Auditoria utilizou o site de pesquisa Banco de Preços, disponível no endereço https://www.bancodeprecos.com.br/. Não obstante, a pesquisa de preços realizada pela Auditoria, tomou como base apenas uma fonte de pesquisa, qual seja, site de instituição privada (https://www.bancodeprecos.com.br/), desenvolvido pelo **Grupo Negócios Públicos**. Portanto, é de se reconhecer que a pesquisa foi deveras limitada. É imprescindível que se demonstre, minimamente, para fins de avaliação dos preços contratados, variantes e informações importantes como valores praticados na realidade local ou regional, credibilidade, localização, tempo de entrega e média de preços. Para tanto, há bancos de dados públicos que poderiam ser utilizados para a comparação e formação de média de preços praticados pelos fornecedores, a exemplo das seguintes ferramentas:

(https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/)

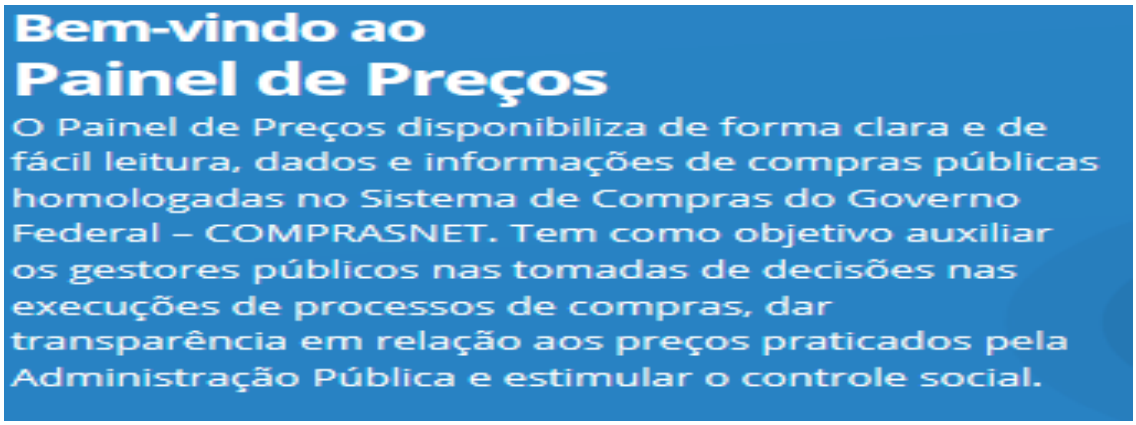

(https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-municipal/transparencia/banco-de-preco#/)

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão 51/2008, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, sinaliza que o sobrepreço – aquisição de bens ou produtos por valores superiores aos praticados no mercado – deve ser constatado com base no preço médio de mercado praticado no local e no momento da aquisição do bem auferido pela Administração Pública, vejamos:

> *"Tomada de Contas Especial. Sobrepreço. Utilização de metodologia inadequada para apuração. Descaracterização de débito. Infrações de normas de Administração Pública. Irregularidade e multa. 1. Caracterização de sobrepreço deve ser feita com base em comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período. 2. Descaracteriza a existência de débito a apuração de sobrepreço feita com base em parâmetros de preços vigentes em regiões com características distintas daquela em que foram feitas as aquisições contestadas ou com base em preços praticados em outras licitações, efetuadas por órgãos com características diferentes."*

Vale ressaltar que este Tribunal de Contas já tratou do tema em diversos julgados no mesmo sentido: Acórdão AC2 - TC 00427/11, Acórdão AC2 - TC 01132/19, Acórdão AC2 - TC 00555/10, Acórdão AC2 – TC 00345/19 e Acórdão AC1 - TC 01236/20.

Não restou evidente que os produtos pesquisados pela Unidade Técnica guardavam compatibilidade mínima com os parâmetros descritos detalhadamente no Termo de Referência contido às fls. 125/126, inclusive levando em consideração as outras informações complementares inseridas no item 10 do referido Termo, fator este imprescindível para comparação dos matérias/equipamentos que possuem destinação e utilização específicas.

Tangente à questão relacionada à **possível falta de planejamento e a aquisição de produtos perto do vencimento do prazo de validade dos testes adquiridos**, este tema já foi tratado no âmbito do Processo TC 18266/19 (Resolução Processual RPL – TC 00010/2020. Eis a análise:

Por fim , a título de subsídio, o Painel de Medicamentos disponível no portal deste Tribunal de Contas (https://sagres.tce.pb.gov.br/paineis-medicamentos/), o qual se constitui numa plataforma de visualização de dados sobre aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos no Estado da Paraíba, onde se permite verificar a evolução e perfil de gastos, visualizar os dados de faturamento de cada fornecedor, a partir dos principais compradores do setor público, esfera de governo e município de destino, e consultar pontualmente uma nota fiscal eletrônica (NFe) a partir de seu código-chave, oferece os seguintes elementos sobre as transações da empresa DIASORIN LTDA, com destaque para os produtos mencionados neste processo:

Processo TC 10333/19

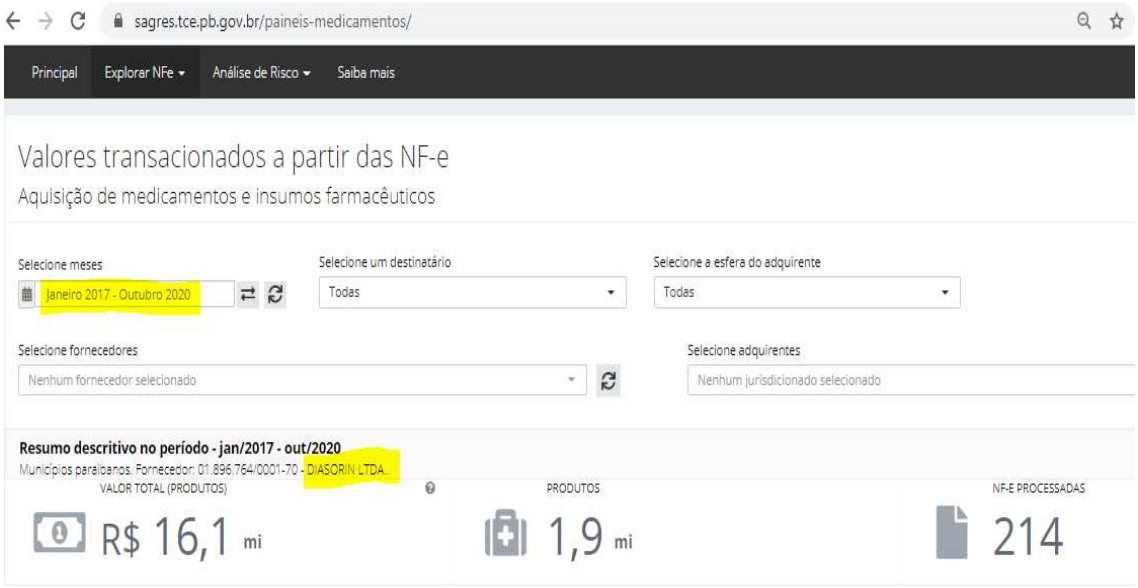

Posição	Fornecedor	Total	Percentual
1	01.896.764/0001-70 - DIASORIN LTDA.	R$ 16.126.852,55	100,00 %

Posição	Jurisdicionado	Total	Percentual
1	08.778.268/0001-60 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES - SAUDE	R$ 16.122.586,74	99,97 %
2	03.609.595/0001-75 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA PARAIBA - FESEP - FESEP	R$ 4.265,81	0,03 %

Risco	Total	Percentual
Omissão de lote	R$ 9.866.533,89	61,18 %
Próximo ao vencimento	R$ 4.830.189,77	29,95 %
Prazo de validade aceitável	R$ 931.457,59	5,78 %
Muito próximo ao vencimento	R$ 312.330,78	1,94 %
Produto vencido	R$ 177.868,80	1,10 %
Erro de preenchimento de lote	R$ 8.471,72	0,05 %

A empresa DIASORIN LTDA (CNPJ 01.896.764/0001-70) vendeu para o Estado da Paraíba, entre janeiro de 2017 e outubro de 2020, R$16 milhões em medicamentos e insumos farmacêuticos. Desse valor, R$9,9 milhões com omissão de lote, o que representa outra falta grave no comércio de produtos dessa natureza, conforme Manual de Orientações Básicas do Ministério da Saúde para Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS (BRASIL, 2006), cuja consulta também está disponível no Painel.

Processo TC 10333/19

Segundo o manual, item 2.13, 'd': "O número do lote do medicamento recebido deve constar na rotulagem e na ***nota fiscal****, especificado o número de lotes por quantidade de medicamento entregue".*

O lote, por sua vez, é uma informação necessária para imbuir segurança na validade do produto, nas dimensões também disciplinadas naquele manual, segundo o qual, em seu item 2.6.2, 'i': "O prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto. O edital deve dispor sobre o prazo de medicamento, quando da entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo, se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses".

Com essa orientação, o Painel classifica:

- ***Produto vencido****: produtos cuja a data de aquisição é posterior a data de validade;*
- ***Produto muito próximo ao vencimento****: produtos com menos de 25% de sua vida útil total e tempo remanescente de consumo inferior a 365 dias;*
- ***Produto próximo ao vencimento****: produtos entre 25% e menos de 75% de sua vida útil e tempo remanescente de consumo inferior a 365 dias ou produtos com menos de 25% de sua vida útil e tempo remanescente de consumo maior que 1 ano; e*
- ***Prazo de validade aceitável****: produtos com 75% ou mais de sua vida útil ou produtos com tempo remanescente de consumo superior a 365 dias.*

A ferramenta também identifica notas fiscais em que os campos de informação acerca dos lotes, data de validade e data de fabricação foram omitidos. Nesses casos, a operação é classificada como ***omissão de lote****. Já os casos em que houve preenchimento de forma inapropriada e/ou imprecisa a categoria é adjetivada de* ***erro de preenchimento de lote****.*

Pois bem, nos produtos estudados nestes autos, a DIASORIN era contumaz fornecedora ao Estado de produtos com ***omissão de lote****. Em seguida, os produtos apareceram com* ***prazo de validade muito próximo*** *ou* ***próximo ao vencimento****, e até* ***vencido****. Apenas* ***uma pequena parte*** *(****5,78%*** *das transações), com* ***prazo de validade aceitável****. Ressalte-se que o Painel oferece o código completo da Nota Fiscal Eletrônica, com link direto para o site de consulta do seu inteiro teor.*

Consultando os produtos estudados neste processo - ***MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)*** *e* ***TEST ELISA CHAGAS III 192 T*** *-, a ferramenta oferece as informações a seguir:*

Processo TC 10333/19

Detalhamento dos produtos adquiridos - jan/2017 - out/2020
Municípios paraibanos. Fornecedor: 01.896.764/0001-70 - DIASORIN LTDA..

COPIAR BAIXAR murex ag/ab

NFe	Lote	Produto	Quantidade	Valor produto	Valor pago	Emissão	Fabricação	Vencimento	Padrão de risco
35190701896 76400017055 00100007605 01406036069	1	MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	3840	R$ 48.384,00	R$ 48.384,00	01/07/2019	18/09/2018	30/09/2019	Muito próximo ao vencimento
35190701896 76400017055 00100007605 01406036069	1	MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	9600	R$ 120.960,00	R$ 120.960,00	01/07/2019	12/07/2018	30/04/2019	Produto vencido
35181201896 76400017055 00100007297 61268006640	1	MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	9120	R$ 127.680,00	R$ 127.680,00	07/12/2018	12/07/2018	30/04/2019	Próximo ao vencimento
35181101896 76400017055 00100007285 11681372360	1	MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R$ 141.120,00	R$ 141.120,00	30/11/2018	18/09/2018	30/09/2019	Prazo de validade aceitável
35181101896 76400017055 00100007282 61264284377	1	MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R$ 141.120,00	R$ 141.120,00	28/11/2018	17/04/2018	30/04/2019	Próximo ao vencimento
35180901896 76400017055 00100007176 11364636297	1	MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R$ 141.120,00	R$ 141.120,00	27/09/2018	18/10/2017	30/04/2019	Próximo ao vencimento
35180901896 76400017055 00100007117 01389295112	1	MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R$ 141.120,00	R$ 141.120,00	11/09/2018	12/07/2018	30/04/2019	Prazo de validade aceitável
35180901896 76400017055 00100007113 81052370797	1	MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R$ 141.120,00	R$ 141.120,00	06/09/2018	18/10/2017	30/04/2019	Próximo ao vencimento
35180601896 76400017055 00100006922 31725076198		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R$ 141.120,00	R$ 141.120,00	21/06/2018			Omissão de lote
35180501896 76400017055 00100006880 61201524497		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R$ 141.120,00	R$ 141.120,00	30/05/2018			Omissão de lote
35180501896 76400017055 00100006872 01975582586		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R$ 141.120,00	R$ 141.120,00	30/05/2018			Omissão de lote
35180201896 76400017055 00100006663 61782443961		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	7680	R$ 107.520,00	R$ 107.520,00	28/02/2018			Omissão de lote
35180201896 76400017055 00100006663 61782443961		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	2400	R$ 33.600,00	R$ 33.600,00	28/02/2018			Omissão de lote
35180201896 76400017055 00100006664 11633697295		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R$ 141.120,00	R$ 141.120,00	28/02/2018			Omissão de lote
35180201896 76400017055 00100006664 21461610232		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R$ 141.120,00	R$ 141.120,00	28/02/2018			Omissão de lote
35171101896 76400017055 00100006472 91663645195		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	9600	R$ 170.880,00	R$ 170.880,00	21/11/2017			Omissão de lote
35170901896 76400017055 00100006357 61238321890		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R$ 179.424,00	R$ 179.424,00	28/09/2017			Omissão de lote
35170901896 76400017055 00100006352 81967119136		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R$ 179.424,00	R$ 179.424,00	26/09/2017			Omissão de lote
35170801896 76400017055 00100006264 51311297311		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	12000	R$ 213.600,00	R$ 213.600,00	28/08/2017			Omissão de lote
35170701896 76400017055 00100006141 71725893888		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	11040	R$ 196.512,00	R$ 196.512,00	12/07/2017			Omissão de lote
35170701896 76400017055 00100006141 71725893888		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	960	R$ 17.088,00	R$ 17.088,00	12/07/2017			Omissão de lote
35170601896 76400017055 00100006127 31018520038		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	2400	R$ 42.720,00	R$ 42.720,00	30/06/2017			Omissão de lote
35170601896 76400017055 00100006097 01935034306		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	9600	R$ 170.880,00	R$ 170.880,00	22/06/2017			Omissão de lote
35170501896 76400017055 00100006000 61612707925		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R$ 179.424,00	R$ 179.424,00	04/05/2017			Omissão de lote
35170401896 76400017055 00100005958 21193290632		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST) CE	960	R$ 17.088,00	R$ 17.088,00	11/04/2017			Omissão de lote
35170401896 76400017055 00100005958 21193290632		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST) CE	3840	R$ 68.352,00	R$ 68.352,00	11/04/2017			Omissão de lote
35170401896 76400017055 00100005958 21193290632		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST) CE	7200	R$ 128.160,00	R$ 128.160,00	11/04/2017			Omissão de lote
35170401896 76400017055 00100005958 21193290632		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R$ 179.424,00	R$ 179.424,00	11/04/2017			Omissão de lote
35170401896 76400017055 00100005943 01019475531		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R$ 179.424,00	R$ 179.424,00	04/04/2017			Omissão de lote
35170101896 76400017055 00100005768 71697103854		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST) CE	4800	R$ 85.440,00	R$ 85.440,00	09/01/2017			Omissão de lote
35170101896 76400017055 00100005768 71697103854		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST) CE	4800	R$ 85.440,00	R$ 85.440,00	09/01/2017			Omissão de lote
35170101896 76400017055 00100005768 71697103854		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST) CE	2400	R$ 42.720,00	R$ 42.720,00	09/01/2017			Omissão de lote

É factível que, com a correção da omissão de lote, começaram a aparecer os problemas com o prazo de vencimento. Entre 2017 e 2019, das 32 aquisições, apenas duas dentro dos padrões.

No caso, do TEST ELISA a situação só não foi pior pela quantidade de vezes, mas foi tão grave quanto a situação anterior, porquanto nenhuma das 5 operações do período se apresentou conforme o Manual do SUS:

Detalhamento dos produtos adquiridos - jan/2017 - out/2020
Municípios paraibanos. Fornecedor: 01.896.764/0001-70 - DIASORIN LTDA..

COPIAR BAIXAR test elisa

NFe	Lote	Produto	Quantidade	Valor produto	Valor pago	Emissão	Fabricação	Vencimento	Padrão de risco
35190701896 76400017055 00100007605 01406036069	1	TEST ELISA CHAGAS III 192 T	9120	R$ 56.908,80	R$ 56.908,80	01/07/2019	09/04/2018	26/06/2019	Produto vencido
35190301896 76400017055 00300002472 61087501480	1	TEST ELISA CHAGAS III 192 T	20	R$ 7.173,71	R$ 7.173,71	13/03/2019	09/04/2018	26/06/2019	Muito próximo ao vencimento
35180501896 76400017055 00100006880 61201524497		TEST ELISA CHAGAS III 192 T	9984	R$ 69.189,12	R$ 69.189,12	30/05/2018			Omissão de lote
35180501896 76400017055 00100006872 01975582586		TEST ELISA CHAGAS III 192 T	9984	R$ 69.189,12	R$ 69.189,12	30/05/2018			Omissão de lote
35180501896 76400017055 00300002216 91168509890		TEST ELISA CHAGAS III 192 T	31	R$ 41.247,36	R$ 41.247,36	16/05/2018			Omissão de lote

Processo TC 10333/19

E a DIASORIN nem figurava como o maior fornecedor com omissão de lote, embora constasse entre os dez maiores para o Estado e Municípios da Paraíba, no período janeiro/2017 a outubro/2020:

Posição do fornecedor segundo o valor transacionado - jan/2017 - out/2020
Municípios paraibanos. Risco de vencimento: Omissão de lote.

COPIAR BAIXAR Pesquisar

Posição	Fornecedor	Total	Percentual
1	17.227.485/0001-53 - L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME	R$ 21.290.883,37	5,35 %
2	19.125.796/0001-37 - NORDMARKET COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME - NORDMARKET	R$ 19.835.496,83	4,98 %
3	22.889.282/0001-62 - ALMED ALDENIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO - HOSPITALAR LTDA - ME - ALMED	R$ 11.724.761,61	2,95 %
4	10.831.701/0001-26 - LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - LARMED	R$ 10.661.603,16	2,68 %
5	15.218.561/0001-39 - NNMED - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - NNMED	R$ 10.297.817,27	2,59 %
6	01.896.764/0001-70 - DIASORIN LTDA.	R$ 9.866.533,89	2,48 %
7	04.064.641/0001-60 - DIMEDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - DIMEDONT	R$ 8.723.489,96	2,19 %
8	07.936.090/0001-76 - BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - ME	R$ 8.401.444,98	2,11 %
9	12.040.718/0001-90 - GRADUAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME - GRADUAL COMERCIO E SERVICOS	R$ 7.651.170,83	1,92 %
10	02.771.724/0001-64 - MULT DIAGNOSTICA LTDA - MULT DIAGNOSTICA	R$ 7.413.655,53	1,86 %

Selecionando apenas 2020, a DIASORIN não mais aparece nessa categoria entre os dez primeiros:

Posição do fornecedor segundo o valor transacionado - jan/2020 - out/2020
Municípios paraibanos. Risco de vencimento: Omissão de lote.

COPIAR BAIXAR Pesquisar

Posição	Fornecedor	Total	Percentual
1	19.125.796/0001-37 - NORDMARKET COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME - NORDMARKET	R$ 2.378.196,98	6,44 %
2	17.227.485/0001-53 - L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME	R$ 2.359.217,84	6,38 %
3	51.780.468/0002-68 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA	R$ 2.205.946,69	5,97 %
4	02.771.724/0001-64 - MULT DIAGNOSTICA LTDA - MULT DIAGNOSTICA	R$ 1.178.120,96	3,19 %
5	13.131.876/0001-19 - CIRURGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME - CIRURGICA OLIVEIRA	R$ 1.129.666,75	3,06 %
6	17.290.835/0001-26 - M & R COMERCIO EIRELI - ME - M & R COMERCIO	R$ 1.101.868,80	2,98 %
7	01.704.290/0001-17 - SAUDE MEDICA COMERCIO LTDA - EPP - SAUDE MEDICA	R$ 1.056.506,17	2,86 %
8	07.936.090/0001-76 - BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - ME	R$ 1.054.704,74	2,85 %
9	70.097.530/0011-57 - NELFARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP - REDEPHARMA	R$ 752.452,55	2,04 %
10	03.149.182/0001-55 - CLINUTRI LTDA - CLINUTRI	R$ 744.176,90	2,01 %

Trata-se, pois, como bem acentuou o Ministério Público de Contas, de comunicar os fatos apurados a outros órgãos de controle, tanto pela origem dos recursos, no caso específico, quanto pela possibilidade de atuação em diversas esferas de responsabilidade, sob o aspecto geral.

Por fim, calha registrar que os recursos públicos utilizados para pagamentos das despesas consideradas em excesso pela Auditoria, objeto da análise, tiveram sua origem exclusivamente federal, conforme relatório de complementação de instrução (fls. 1132/1137):

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a fonte de recursos no pagamento foi a 272, que são transferências do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo Estadual de Saúde do Estado da Paraíba – FESEP.

Processo TC 10333/19

Tratando-se de recursos da União repassados ao Estado, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do ***Tribunal de Contas da União****, ao qual compete:*

...

VI - fiscalizar a aplicação de ***quaisquer recursos repassados pela União*** *mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for o Fundo Estadual de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

"O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, ***transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal****, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.*[2]

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

> ***TCU****: A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

---

[2] *É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fosses institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.*

Processo TC 10333/19

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

> *Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.*[3]

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas ***OPINA*** *pela* ***remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito****."*

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

"É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...".

Outras não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante ao dos presentes autos, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

"Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

---

[3] *Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*

Processo TC 10333/19

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número **272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o):

*a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos;*

*b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito e*

*c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados."*

Embora precedentes dessa Corte de Contas possibilitem o julgamento do procedimento de contratação, enquanto se revelar como conjunto de atos administrativos emanado de agente público local, para o caso em comento, não se mostra razoável tal desiderato, porquanto a despesa custeada com recursos federais já foi até mesmo paga, de forma que a análise isolada da dispensa de licitação e seus contratos mostra-se como circunstância subjacente ao exame das despesas decorrentes.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados e impugnados; e **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram pela comunicação apenas à Controladoria Geral da União.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

Processo TC 10333/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 10333/19**, referentes à análise da análise da Dispensa de Licitação 001/2019, seguida dos Contratos 322/2019 e 323/2019, materializados pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, com o objetivo da aquisição emergencial de KIT's destinados ao Laboratório de Sorologia para atender à HEMORREDE, no valor global de R$675.681,60, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à maioria, nesta data, em conformidade parcial com o voto do Relator:

I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, à Controladoria Geral da União, através de sua unidade na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados e impugnados; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa (PB), 13 de julho de 2021.

Assinado 14 de Julho de 2021 às 10:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Julho de 2021 às 10:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO